

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 1/2018

OBJETO: FIXA O PERCENTUAL DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, CONCEDE A REVISÃO GERAL DE FORMA PARCELADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que fixa o percentual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, concede a revisão geral de forma parcelada e dá outras providências.

2. Fundamentação:

2.1 Das Emendas n.ºs 1 e 2:

Foram procedidas as alterações propostas pela Emenda n.º 1 a fim de excluir a redação que propõe fixar o percentual da revisão geral anual para a ação correta de revisar a remuneração dos servidores sob o argumento de que a ação de revisão é o reconhecimento de aplicar o percentual de

2,95%, dispensando-se a formal fixação do referido percentual que se encontra implícita na realização da referida ação. E, ainda, a citada Emenda sanou erro material presente na última parte da ementa uma vez que a concessão da revisão **não** se dá de forma parcelada a exemplo do ano de 2017, mas de forma integral e retroativa a 1º de janeiro de 2018.

A Emenda n.º 2 adaptou o texto do *caput* do artigo 1º às alterações mencionadas no parágrafo anterior (Emenda n.º 1) no sentido de harmonizar os textos que são complementares.

2.2 Outras Correções:

Procedeu-se à correção da remissão feita no parágrafo 4º do artigo 1º da proposição à **Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008**, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja citação errônea trazia o número 1.738 para a citada Lei Federal.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 1, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 1/2018.

Revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

§ 1º O percentual de que trata o artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

§ 2º Após a aplicação do percentual previsto no *caput* deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei estão em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A remuneração dos professores que permanecer inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público será elevada ao patamar fixado pelo Governo Federal para o ano de 2018, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei estende-se aos servidores inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal e legislações que dispõe sobre o regime próprio de previdência, se for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Unaí, 22 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo